



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 – PL 596 de 2018, 22 / 11 / 18 (a)

Kardeleno de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 21 NOV 2018
Const. Just. e Leg. Antiga,
Tráfego, Transp., Al. Econ., Tur., Lda. e Gastron.,
Finanças e Orçamento,
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22 / 11 / 18


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSO À INFORMAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 22/11/2018 às 14 hs
POR Bica

SAÍDA: 21/12/2018 às 16 h 00 ASS: Bica

fls. 7

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

06-07 29.12.18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 596/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal, art. 170 e 179;
- Lei Estadual nº 13.122, de 07 de Julho de 2.008, que dispõe sobre tratamento simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte nas contratações realizadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta;
- Lei Estadual nº 15.099, de 25 de Julho de 2.013, que dispõe sobre programas específicos de inovação tecnológica para as microempresas e para as empresas de pequeno porte no estado de São Paulo;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 163;
- Lei Municipal nº 13.118, de 10 de abril de 2001, que dispõe sobre a associação do Município em Associação Civil Ideal, denominada de Crédito Popular Solidário, com o objetivo de conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no território municipal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.031, de 13 de novembro de 2.009, que dispensa da licença de funcionamento o exercício das atividades não residenciais para o Microempreendedor individual, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.032, de 13 de novembro de 2.009, que concede isenção de taxas ao Microempreendedor individual, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.321 de 2010, que Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para nela incluir a Semana de Estímulo ao Desenvolvimento e Aperfeiçoamento do Espírito Empreendedor no Município de São Paulo, a ser realizada, anualmente, na semana de 16 a 22 de novembro, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 15.838, de 04 de julho de 2013, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência São Paulo de Desenvolvimento – ADE SAMPA; institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Tecnológicas – VAI TEC, no âmbito da ADE SAMPA; modifica dispositivos da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007;
- Lei Municipal nº 16.093, de 27 de novembro de 2014, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana global do Empreendedorismo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.335, de 30 de dezembro de 2015, que institui o Programa Municipal São Paulo Afroempreendedor, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta
RF 11.455

- Lei Municipal nº 16.456, de 13 de junho de 2016, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Empreendedorismo Feminino, a ser comemorado no dia 19 de novembro, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.944, que Dispõe sobre a inclusão de conceitos de empreendedorismo na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 16.967, que Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana Municipal do Empreendedorismo, e dá outras providências.

- Decreto Municipal nº 56.475, de 05 de outubro de 2015, que disciplina o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas – ME, e às empresas de pequeno porte – EPP, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município e São Paulo, para fins de contratações públicas de bens, serviços e obras e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 56.884, de 21 de março de 2016, que institui o Centro Público de Economia Solidária e Direitos Humanos e a Incubadora Pública de Empreendimentos Econômicos Solidários da Cidade de São Paulo;

- Resolução da Câmara Municipal nº 12, de 09 de abril de 2013, que institui a frente parlamentar em defesa das Microempresas Empresas de Pequeno porte, de Microempreendedores Individual e das Cooperativas;

- Resolução da Câmara Municipal nº 12 de 2017, que Institui a Frente Parlamentar do Empreendedorismo e de Defesa das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Microempreendedores Individuais e das Cooperativas, e dá outras providências.

- PL 810/17, que institui o "Programa Bairro Empreendedor" no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências;

- PL 749/17, que institui o "Programa Bairro Empreendedor" no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente de fls.05.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.


Juliana Trindade von T. Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 21/12/18 às 18h00
Márcia Yoshimi Taniguchi Host
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

RINALDI DIGILIO.

Para Retetar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 26/02/2019

Presença
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.U.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/02/2015 AO 15:17 HS
POR Sestivo
SAÍDA 15/04/2019 AS 14 H 13 ASS: Sestivo

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/06/2015 AS 17:20 H
POR Sestivo
SAÍDA: AS: H ASS:

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 08 e 10. Em 13/12/19.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0596-18

Folha n°	08	do Proc.	11
N°	P-596	de 20	18
Ugo Pozo			
RF 11.299			

PARECER Nº 2459/19 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0596/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Janaína Lima, que dispõe sobre a criação, modelagem e divulgação do Índice de Empreendedorismo de cada Subprefeitura.

O projeto cria o Índice de Empreendedorismo, com o objetivo de avaliar o potencial empreendedor de cada Subprefeitura, sendo que se entende por potencial empreendedor as potencialidades e limitações do ambiente em cada Subprefeitura para que se possa empreender.

Segundo o projeto, o Índice de Empreendedorismo será composto por diversos indicadores oficiais capazes de medir o potencial para empreender nos territórios de cada Subprefeitura, devendo ser publicado nos principais portais da Prefeitura do Município de São Paulo, incluindo o Portal da Transparência, a cada 6 (seis) meses.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No aspecto material, a proposta objetiva, em última análise, viabilizar o empreendedorismo no município. Desta maneira, trata-se de matéria de interesse local, encontrando respaldo no ordenamento jurídico, sendo certo que a Constituição da República prevê que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

No cenário atual é frequente o recurso aos conceitos de empreendedorismo e de inovação como ferramentas para enfrentamento de crises econômicas e para propiciar o desenvolvimento.

29/12/2019 20:37/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0596-18

Folha nº	09	do Proc.
Nº	12-596	de 20
Ugo Pezo		
RF 11.599		



A propósito do tema, são oportunas as considerações extraídas do site do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE:

Empreendedorismo é a capacidade que uma pessoa tem de identificar problemas e oportunidades, desenvolver soluções e investir recursos na criação de algo positivo para a sociedade. Pode ser um negócio, um projeto ou mesmo um movimento que gere mudanças reais e impacto no cotidiano das pessoas.

Segundo o teórico Joseph Schumpeter, o que é empreendedorismo está diretamente associado à inovação. Para Schumpeter, o empreendedor é o responsável pela realização de novas combinações, como a introdução de um novo bem, método de produção ou comercialização e até a abertura de novos mercados. Isso significa que “a essência do empreendedorismo está na percepção e no aproveitamento das novas oportunidades no âmbito dos negócios”. (<https://blog.sebrae-sc.com.br/o-que-e-empreendedorismo/>, acesso em 15/07/19)

Verifica-se, assim, que a questão do empreendedorismo relaciona-se, ainda, com o princípio da eficiência, na medida em que uma postura pautada pelo empreendedorismo resultará na observância do referido princípio.

Nessa esteira, destaque-se, outrossim, que o projeto de lei possui aptidão para agregar concretude ao mandamento contido no § 2º do artigo 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Pede-se *venia* para transcrever:

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

(...)

§ 2º - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0596-18

Folha nº	10	de Proc.
Nº	R-596	de 20
18		
Ugo Pozo		
RF 11.299		

[Handwritten signature]

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/12/2019.

[Handwritten signature]
AURÉLIO NOMURA

[Handwritten signature]
RICARDO NUNES

[Handwritten signature]
CAIO MIRANDA

[Handwritten signature]
CELSO JATENE

[Handwritten signature]
RINALDI DIGILIO
Relator

[Handwritten signature]
CLÁUDIO FONSECA

[Handwritten signature]
RUTE COSTA
EDIR SALES

[Handwritten signature]
REIS

[Handwritten signature]
SANDRA TADEU